

J. CJT R. no
milito, nele
aprovac
07-06-93
M.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ FREJAT) *PDT-RJ*

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Revoga o art. 35 do Código de Processo Penal.

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 13 de ABRIL de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Rondon Pacheco, em 04.05.83

O Presidente da Comissão de Justiça *JA*

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 362 DE 1983

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 17

Lote: 58
PL Nº 362/1983

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CCJ	TIPO PL.	NÚMERO 362	ANO 1983	DIA 04	MÊS 05	ANO 1983	M. Campos

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- RELATOR DEP RONDON PACHECO.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 362, DE 1983

(DO SR. JOSÉ FREJAT)



Revoga o art. 35 do Código de Processo Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Em 28.03.83.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 362/83
(Nº , de 1983)
(Do Sr. José Frejat)

Revoga o art. 35 do Código
de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 35 do Decre-
to-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Proces-
so Penal).

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Dispõe o art. 35 do Código de Processo Pe-
nal:

"A mulher casada não poderá exercer o
direito de queixa sem consentimento do ma-
rido, salvo quando estiver dele separada
ou quando a queixa for contra ele."

Parágrafo Único. Se o marido recusar o
consentimento, o juiz poderá supri-lo"



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Não há razão para subsistir no Código esse dispositivo esdrúxulo, que vem de uma legislação ultrapassada, editada há mais de quarenta anos.

Ante as conquistas jurídicas da mulher, que deve gozar dos mesmos direitos que o homem, não se justifica no ordenamento jurídico mais essa restrição.

Nos tempos atuais, a incapacidade da mulher casada já foi abandonada pela maior parte das legislações, como resquício de uma instituição arcaica.

Atribuiu-se a Napoleão a seguinte frase como retrato de uma mentalidade ultrapassada: "a natureza fez de nossas mulheres nossas escravas. O marido tem direito de dizer à esposa: senhora, não saireis de casa, não ireis ao teatro, não vereis tal pessoa, isto é, senhora, vós me pertenceis de corpo e alma".

A Comissão Social das Nações Unidas, em 08-11-1948, ao aprovar a Declaração dos Direitos Humanos, estabeleceu no art. 14 que homens e mulheres devem gozar dos mesmos direitos, não só durante o casamento, como após a sua dissolução.

A Convenção Interamericana, assinada em Bogotá, em 2-5-48, e promulgada pelo Brasil pelo Decreto 3.643, de 23-10-52, outorgou à mulher todos os direitos civis de que goza o homem.

Quanto aos direitos políticos da mulher, a mesma equiparação foi deferida por ocasião da VII Sessão da Assembléia das Nações Unidas, reconhecendo-a o Brasil através do Decreto nº 52.476, de 12-9-63.

Em consequência de todas essas manifestações, quanto ao direito da mulher, o legislador brasileiro editou a Lei nº 4.121, de 27-8-62, que dispõe sobre a situ



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ação jurídica da mulher casada, eliminando-se as restrições existentes na legislação anterior.

Ante as conquistas jurídicas da mulher, reconhecidas inclusive pela legislação brasileira, não se pode falar em outorga uxória, para que possa ela exercer o direito de queixa.

Sala das Sessões, *25* de *março* de 1983.

Deputado JOSÉ FREJAT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº362/83



Revoga o art.35 do Código de
Processo Penal.

Autor:Deputado JOSÉ FREJAT

Relator:Deputado RONDON PACHECO

R E L A T Ó R I O

De autoria do nobre Deputado José Frejat, o presente projeto de lei propõe a revogação do art. 35 do Código de Processo Penal, que apresenta a seguinte redação:

"Art.35 A mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele".

Parágrafo Único. Se o marido recusar o consentimento, o juiz poderá supri-lo".

Em sua justificativa, o ilustre Autor da proposição assinala a desnecessidade da manutenção desse dispositivo no Código de Processo Penal, em face das conquistas jurídicas da mulher, que a têm colocado no mesmo plano e, portanto, deve gozar dos mesmos direitos que o homem.

Cita a Comissão Social das Nações Unidas, que aprovou, em 8-11-48, a Declaração dos Direitos Humanos cujo art.14 estabeleceu que homens e mulheres devem gozar dos mesmos direitos, não só durante o casamento, como após a sua dissolução.

Faz referência à Convenção Interamericana, assinada em Bogotá, em 2-5-48, e promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº3.643, de 23-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de 23-10-52, através da qual se outorgou à mulher todos os direitos civis de que goza o homem.

A respeito dos direitos políticos da mulher, a mesma equiparação foi deferida por ocasião da VII Sessão da Assembléia das Nações Unidas. O Brasil a reconheceu através do Decreto nº52.476, de 12-9-63.

Ao Direito brasileiro as conquistas jurídicas da mulher casada foram incorporadas através da edição da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, eliminando-se, destarte, as restrições que existiam na legislação anterior.

P A R E C E R

Nos termos do art. 28, §4º do Regimento Interno, compete a este Órgão Técnico opinar não somente sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas também sobre o mérito da proposição, de vez que se trata de matéria processual penal.

Não vislumbramos qualquer restrição à aprovação do presente projeto de lei, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, merece o mesmo aprovação, porquanto não seria compreensível, no estágio de evolução do direito da mulher, manter-se na legislação, a outorga uxória para que a mulher possa exercer o direito de queixa.

V O T O D O R E L A T O R

Ante o exposto, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto de lei quanto ao mérito e por se nos apresentar como constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 7 de junho de 1983.

Deputado RONDON PACHECO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 362, DE 1983

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 362/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Presidente, Brabo de Carvalho - Vice-Presidente, Valmor Giavarina, Gorgônio Neto, Osvaldo Melo, Júlio Martins, Guido Moesch, João Gilberto, Nilson Gibson, Jorge Carone, Elquisson Soares, Gerson Peres, Rondon Pacheco, Leorne Belém, Joacil Pereira, Armando Pinheiro, José Tavares, Raimundo Leite, Antônio Dias e Luiz Leal.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1983

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente

Deputado RONDON PACHECO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 362-A, de 1983

(DO SR. JOSÉ FREJAT)



Revoga o art. 35 do Código de Processo Penal; ten
do parecer, da Comissão de Constituição e Justi-
ça, pela constitucionalidade, juridicidade, téc-
nica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 362, de 1983, a que se refere
o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 362, de 1983

(Do Sr. José Frejat)

Revoga o art. 35 do Código de Processo Penal.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica revogado o art. 35 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2.º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Dispõe o art. 35 do Código de Processo Penal:

“A mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele.

Parágrafo único. Se o marido recusar o consentimento, o juiz poderá supri-lo.”

Não há razão para subsistir no Código esse dispositivo esdrúxulo, que vem de uma legislação ultrapassada, editada há mais de quarenta anos.

Ante as conquistas jurídicas da mulher, que deve gozar dos mesmos direitos que o homem, não se justifica no ordenamento jurídico mais essa restrição.

Nos tempos atuais, a incapacidade da mulher casada já foi abandonada pela maior parte das legislações, como resquício de uma instituição arcaica.

Atribuiu-se a Napoleão a seguinte frase como retrato de uma mentalidade ultrapassada: “a natureza fez de nossas mulheres nossas escravas. O marido tem direito de dizer à esposa: senhora, não saíeis de casa, não ireis ao teatro, não vereis tal pessoa, isto é, senhora, vós me pertenceis de corpo e alma”.

A Comissão Social das Nações Unidas, em 8-11-48, ao aprovar a Declaração dos Direitos Humanos, estabeleceu no art. 14 que homens e mulheres devem gozar dos mesmos direitos, não só durante o casamento, como após a sua dissolução.

A Convenção Interamericana, assinada em Bogotá, em 2-5-48, e promulgada pelo Brasil pelo Decreto n.º 3.643, de 23-10-52, outorgou à mulher todos os direitos civis de que goza o homem.

Quanto aos direitos políticos da mulher, a mesma equiparação foi deferida por ocasião da VII Sessão da Assembléia das Nações Unidas, reconhecendo-a o Brasil através do Decreto n.º 52.476, de 12-9-63.

Em consequência de todas essas manifestações, quanto ao direito da mulher, o legislador brasileiro editou a Lei n.º 4.121, de 27-8-62, que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, eliminando-se as restrições existentes na legislação anterior.

Ante as conquistas jurídicas da mulher, reconhecidas inclusive pela legislação brasileira, não se pode falar em outorga uxória, para que possa ela exercer o direito de queixa.

Sala das Sessões 25 de março de 1983. —
José Frejat.

